



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.004 / 2026.

Aprovado em 1º turno por 14 votos, em 30 / 4 / 26

Aprovado em 2º turno por 14 votos, em 30 / 4 / 26

Aprovado Redação por 14 votos, em 30 / 4 / 26

A Sanção em 4 / 5 / 26




PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Altera a redação do inciso IV e do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 519, de 30 de dezembro de 2015 “Dispõe sobre a Advocacia-Geral do Município de Patos de Minas), e dá outras providências.”

Art. 1º O inciso IV e o § 1º da Lei Complementar nº 519, de 30 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

IV – ter experiência no exercício da atividade jurídica.

§ 1º A comprovação da experiência jurídica será feita mediante a apresentação de documentos que demonstrem o exercício da atividade, tais como: certidões de processos em que o candidato atuou, declarações ou certidões emitidas pelos órgãos de atuação, portarias de nomeação, certificados de cursos ou declarações de instituições reconhecidas oficialmente na área de consultoria e assessoria jurídica administrativa, comprovante de participação em atividades de mediação, conciliação, arbitragem e composição de litígios.”

.....
Art. 2º Fica revogada a Lei Complementar nº 594, de 26 de abril de 2019.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 23 de abril de 2026.

Sandra Cristina Gomes da Silva
Prefeita Municipal

Paulo Henrique Rabelo da Silveira
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

MENSAGEM Nº 245, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

A Sua Excelência o Senhor
João Batista Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insígnies Vereadores para encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Altera a redação do inciso IV e do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 519, de 30 de dezembro de 2015 “Dispõe sobre a Advocacia-Geral do Município de Patos de Minas), e dá outras providências.”**

Através do Ofício nº 070/2025 – CCConst-PGJ, a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais informou a abertura de procedimento para averiguação da constitucionalidade do inciso IV e do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 519, de 30 de dezembro de 2015.

Diante disso foi aberto, no âmbito municipal, o Processo Digital nº 5830-25-PAT-INT, de 18 de fevereiro de 2025.

Os dispositivos questionados no mencionado procedimento possuem a seguinte redação:

Art. 13.....

.....;

IV – ter efetivo exercício da advocacia; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 594/2019);

§ 1º Considera efetivo exercício da advocacia a participação anual, comprovada, de, pelo menos, 5 (cinco) atos privativos de advogados (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas, pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da efetivação da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 594/2019).

.....

Melhor analisando a redação do inciso IV e do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 519, de 2015, constata-se que as exigências contidas nas referidas normas realmente são desproporcionais e desmotivadas, afrontando o princípio do livre acesso aos cargos públicos, já que restringe o universo de candidatos aptos a pleitear o cargo.

Além disso, a previsão contida nos dispositivos referenciados destoam da Constituição Estadual, que determina a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em matéria relativa ao provimento de cargos públicos.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece a violação ao princípio da isonomia quando, em concurso público, valoriza-se excessivamente o desempenho de atividades inerentes aos cargos em disputa no certame.

Assim, para sanar o equívoco ocorrido quanto aos requisitos para ingresso no cargo de Procurador do Município, previstos na Lei Complementar nº 519, de 2015 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 594, de 26 de abril de 2019), assim como para evitar uma possível declaração de inconstitucionalidade, o melhor caminho é a alteração da redação dos dispositivos questionados, na forma da proposição em anexo.

Acresça-se, por oportuno, que a atual redação do inciso IV e do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 519, de 2015, foi dada pela Lei Complementar nº 594, de 2019, razão pela qual ela deve ser revogada.

Face ao exposto, tendo em conta a relevância e a oportunidade da matéria, segue Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação pelos ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 23 de abril de 2026.

Sandra Cristina Gomes da Silva
Prefeita Municipal